



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 10 de dezembro de 19 82

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.020

Recurso nº RP/301-0.040

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PIRELLI S.A. - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Fita isolante composta de duas matérias diferentes. Determina do o componente essencial, confirma-se a classificação na posição 39.01.04.99 da TAB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1982.

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/063.670/78

RECURSO N.º.-RP/301-0.040

ACÓRDÃO N.º.CSRF/03-1.020

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PIRELLI S.A. - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA

### R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.071, de 18/06/80, quando foi provido o recurso nº 94.582, interposto por PIRELLI S.A. CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA. O julgado teve a seguinte ementa:

"Fita ou tira plástica, com suporte de resina poli-imídica de marca Kapton ou Teflon, classifica-se no Código 39.01.04.99 da TAB. Recurso provido."

Leio de inteiro teor a decisão de fls. 57/59.

Em síntese, discute-se a posição tarifária de mercadoria de dupla composição (resina poli-imídica e revestimento de Teflon). Entendeu a fiscalização, apoiada em laudo técnico de fls.11, que ambas as substâncias eram necessárias ao fim a que se destinava o produto, aplicando a Regra 3c das R.G.I. da N.B.M., que prescreve a adoção da alíquota mais elevada. A mercadoria foi classificada na posição 39.02.04.99, daí decorrendo exigência de diferença de I.I.e I.P.I. Esse entendimento foi acolhido pela autoridade singular. O julgado ora sob exame restabeleceu a classificação pleiteada pelo

Acórdão nº-CSRF/03-1.020

sujeito passivo, que sustenta ser a função essencial do produto dada pela base de "Kapton 'H'". Aplicou-se a regra 3b.

Recorrendo desta decisão, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a fls. 67/68, alega que, a vista do que consta dos autos e do parecer do LABANA, o artigo em tela tem dupla composição, sendo impossível determinar-se a matéria prima predominante. Assim, não se pode fugir de aplicar a regra 3c das Regras Gerais de Interpretação da N.B.M., classificando-o na posição que permita a aplicação da alíquota mais elevada.

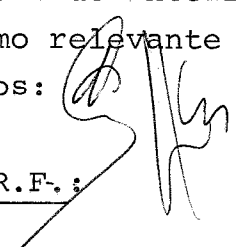
Também falou no processo o Sr. Procurador do Contencioso Administrativo, pleiteando o restabelecimento da decisão da instância singular. Enfatiza a impossibilidade de se determinar a matéria predominante e invoca a afirmação do próprio contribuinte, no sentido de que a combinação de KAPTON H com TEFLON resulta em um filme cujas propriedades são a medida ritmética dos dois produtos.

Subindo o feito a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi o julgamento convertido em diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da Resolução nº CSRF/03-0.007, de 03/02/81, que é lida em sessão e está a fls. 69/74 do processo. Foram formulados quesitos sobre as propriedades do produto. O pedido de diligência também foi fundamentado em voto em separado do Dr. Amador Outereiro Fernández, Presidente desta Câmara.

A fls. 82/94 esta minucioso parecer do I.N.T..

Inicialmente, é feito um relatório do processo, com síntese do laudo que embasou a autuação, defesa da interessada e de mais elementos do processo. Em seguida, a fls. 90, o parecerista passa a responder os quesitos da diligência formulada por esta Câmara, com base em amostras fornecidas pela autuada, na forma determinada pela Resolução CSRF/01-0.007. Leio de inteiro teor o parecer técnico e reproduzo a parte que estimo relevante para a solução do litígio assim como os quesitos citados:

Quesito da C.S.R.F.:



"a) Se o produto é próprio para ser utilizado como isolante de cabos elétricos para altas temperaturas?"

R. do I.N.T.:

"a) Sim; o produto é próprio para ser utilizado como isolante de cabos elétricos para altas temperaturas."

Quesito da C.S.R.F.:

"b) Caso positivo de "a", qual dos dois componentes do produto ("Kapton" ou "Teflon") tem propriedades isolante elétrico para altas temperaturas ou se essa propriedade só se verifica com a combinação desses elementos?"

R. do I.N.T.:

"b) O "Kapton H" é que tem a propriedade de isolante elétrico para altas temperaturas. A função do "Teflon" é de aderir intimamente o "Kapton H" ao condutor a ser isolado, através do aquecimento em forno, quando o "Teflon" amolece (enquanto o "Kapton H" permanece inalterado), e posterior esfriamento, quando o "Teflon" solidifica, unindo o "Kapton H" ao condutor que se deseja isolar. Adicionalmente, o "Teflon" confere ao "Kapton H" propriedades tais como aumento da resistência às bases e aos ácidos concentrados e redução da permeabilidade à umidade e da oxidação."

Quesito da C.S.R.F.:

"c) No folheto de fls. 29, encontramos as seguintes propriedades do produto:"

.....

Pergunta-se:

"c.1 - Com relação aos valores especificados, quais seriam os valores para "Kapton H"?"

R. do I.N.T.:

"c) c.1) Reações de identificação e espectro na região do infravermelho positivaram nas fitas a presença de resina poliimida. De acordo com o catálogo do produto, o "Kapton H" possui os valores indicados nas tabelas a seguir:"

.....

Quesito da C.S.R.F.:

"c.2) Idem, idem, idem para o "Teflon"?"

R. do I.N.T.:

"c.2) Reações de identificação e espectro na região do infravermelho positivaram nas fitas presença de resina tetrafluoretileno, de nome comercial "Teflon".

Devido ao exposto no item b e subitem c.3 a seguir deixa-se de apresentar os valores do "teflon".



Quesito da C.S.R.F.:

"c.3) Com base nos elementos de "c.1" e "c.2", qual o componente essencial ("Kapton H" ou "Teflon") e por que?"

R. do I.N.T.:

"c.3) O componente essencial é a resina poliimida (Kapton H", que atua como isolante elétrico para altas temperaturas em fios, cabos, transformadores, motores elétricos, capacitores, circuitos impressos e outras aplicações. O "Teflon", agindo como termo-aderente favorece a fixação ao substrato (condutor a ser isolado), do filme de resina poliimida e confere a este propriedades tais como aumento da resistência especialmente às bases aos ácidos concentrados e redução da permeabilidade à umidade e da oxidação."

Quesito da C.S.R.F.:

"d) Se o produto contém algum adesivo? Caso positivo ou negativo, poderia ser especificado como "Fita Kapton 150 F 019, não estratificada, tipo fita adesiva?"

R. do I.N.T.:

"d) As fitas Kapton 150 F 019 não contém adesivo; portanto, não podem ser consideradas como tipo fita adesiva.

O "Teflon" não é um adesivo; como já foi dito em b e c.3, ele, pela ação do calor é o elemento de fixação da base poliimídica ao substrato."

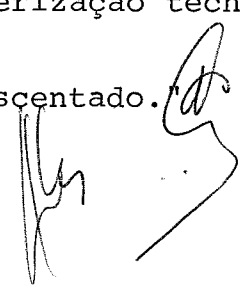
Quesito da C.S.R.F.:

"e) Outros elementos julgados necessários para a perfeita caracterização técnica do produto?"

R. do I.N.T.:

"e) Nada a ser acrescentado."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRf/03-1.020

V O T O

Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

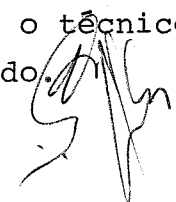
O deslinde da questão prende-se a aspecto eminentemente técnico, como bem entendeu esta Câmara ao solicitar parecer do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. "In casu", discute-se a possibilidade de determinar o elemento essencial da fita KAPTON tipo 150 F 019, o que se reflete em sua classificação tarifária.

Entende o Douto recorrente, acompanhando a fiscalização e o julgador da instância "a quo", que é impossível indicar a matéria prima predominante, pelo que se aplica, na classificação, a Regra 3c das R.G.I. da N.B.M. É de ser utilizada a alíquota mais elevada dentre os dois componentes, que seria a do "Teflon".

A decisão recorrida inclina-se pela classificação pleiteada pela importadora, invocando a Regra 3a.

O parecer técnico acima transcrito, veio, a meu ver, esclarecer o assunto. O item "c.3" é particularmente elucidativo, ao afirmar que o componente essencial é a resina poliimídica "Kapton H", que atua como isolante elétrico para altas temperaturas em fios, cabos, etc. O "Teflon" age apenas como termo-aderente, conferindo ao filme propriedades várias, entre outras a de maior resistência a agentes químicos e a de redução de permeabilidade à umidade e à oxidação. O item "b" é no mesmo sentido, de que o "Kapton H" tem a propriedade de isolante elétrico para altas temperaturas.

Cabe observar que o Laudo do LABANA (fls. 11) que embasou a autuação, por demasiado sucinto, deu margem a dupla interpretação. Entretanto, não discrepa, em sua conclusão, do parecer do I.N.T., pois afirma que o "'Teflon' melhora as condições de resistência química e térmica da fita isolante". Ao quesito (4) do FTF, sob a correta posição tarifária a ser adotada, o mesmo LABANA respondeu que "sendo um produto composto segue o regime da mercadoria que lhe confira o caráter essencial". Parece-me claro que o técnico certificador distinguiu os componentes do produto examinado.



Acórdão nº-CSRF/03-1.020

Face esses elementos, e ainda os demais itens do Parecer do I.N.T., concluo que a mercadoria importada é uma fita isolante cuja característica essencial é dada pela base poliimídica KAPTON H, contendo revestimento de TEFLON que lhe confere propriedades especiais. Caracteriza-se como uma obra composta de matérias diferentes, ambas conhecidas e com uma a lhe conferir caráter essencial.

Não se mantém o fundamento de recurso especial, de que é impossível determinar a matéria essencial e que é de aplicar-se a Regra 3c.

Determinada a matéria essencial do produto, a classificação tarifária deve obedecer ao disposto na 3b, que reza:

"3a. "b" - Os produtos misturados ou as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes cujas classificações não se possa efetuar aplicando a Regra 3a. "a", deverão classificar-se consoante a matéria ou artigo que lhes confira caráter essencial, sempre que seja possível realizar esta determinação."

A mercadoria está bem classificada no Código 39.01.04.99 da TAB, pelo que é de ser mantida a decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), em 10 de dezembro de 1982.

  
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA.